

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA CLARA DE ALMEIDA BARREIRA

A RETIRADA FORÇADA DO ESTRANGEIRO POR INICIATIVA LOCAL:
ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE OS INSTITUTOS DA
DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

CURITIBA
2010

MARIA CLARA DE ALMEIDA BARREIRA

A RETIRADA FORÇADA DO ESTRANGEIRO POR INICIATIVA LOCAL:
ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE OS INSTITUTOS DA
DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção de Graduação no Curso de Direito,
da Faculdade de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dra. Tatyana Scheila
Friedrich.

CURITIBA
2010

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA DE ALMEIDA BARREIRA

A RETIRADA FORÇADA DO ESTRANGEIRO POR INICIATIVA LOCAL:
ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE OS INSTITUTOS DA
DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Orientadora

LUIZ MARLO DE BARROS SILVA
Primeiro Membro

ROSICLER DOS SANTOS
Segundo Membro

Curitiba, 10 de novembro de 2010.

À sempre presente e doce memória de
meu querido avô, José da Glória Barreira.

*Do rio que tudo arrasta se diz que é violento.
Mas ninguém diz como são violentas as mar-
gens que o reprimem.*

Bertolt Brecht

RESUMO

O presente trabalho pretende enfatizar, sob um olhar crítico, as medidas compulsórias de retirada do estrangeiro do território de um Estado por iniciativa de suas autoridades - os institutos da deportação e da expulsão. Partindo-se de uma análise acerca das restrições impostas à entrada e permanência de estrangeiros em um Estado, decorrentes da emanção da soberania, verifica-se que a preponderância dos interesses nacionais orienta o ente estatal a repelir de seu território os estrangeiros que venha a considerar como indesejáveis. Tendo como substrato o Estatuto do Estrangeiro, legislação brasileira que se incumbe da disciplina da situação dos estrangeiros no Brasil, o estudo tem em mira os contornos legais controversos conferidos à deportação e à expulsão, cuja análise acaba gerando algumas perplexidades.

Palavras-chave: Deportação. Expulsão. Interesses nacionais. Legislação brasileira.

ABSTRACT

This study intends to approach, under a critical eye, the compulsory measures of the withdrawal of a foreigner from the territory of a State by its authorities – the institutes of deportation and expulsion. Beginning with the analysis concerning the restrictions imposed to the entrance and stay of foreigners in a State, due to the emanation of the state sovereignty, one can see the preponderancy of the national interests orients the State to repel from its territory the foreigners that might be considered undesirable. Having as a substrate the Statute of the Foreigner, Brazilian legislation that deals with the subject of the situation of foreigners in Brazil, the study focuses the controversial legal contours given to deportation and expulsion, whose analysis generates some perplexities.

Key words: Deportation. Expulsion. National interests. Brazilian legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOÇÕES PRELIMINARES	10
2.1 ESTRANGEIRO	10
2.1.1 Conceito	10
2.2 ADMISSÃO DE ESTRANGEIROS	13
2.2.1 Regulamentação pelo Direito Internacional	13
2.2.2 Soberania estatal	15
2.2.3 Interesses nacionais e conceitos jurídicos indeterminados	19
2.2.4 Disciplina normativa brasileira	21
2.3 EXCLUSÃO DO ESTRANGEIRO POR INICIATIVA LOCAL	23
3 ASPECTOS CONTROVERSOS DA DEPORTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO – RO	27
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E HIPÓTESES AUTORIZADORAS	27
3.1.1 Considerações gerais sobre a deportação	27
3.1.2 Hipóteses ensejadoras: de cunho geral, específico e de penalidade administrativa	29
3.2 EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA: REGRA GERAL E EXCEÇÃO	31
3.2.1 Regra geral	31
3.2.2 Exceção	33
3.3 RECOLHIMENTO À PRISÃO E LIBERDADE VIGIADA	34
3.4 CONVERSÃO EM EXPULSÃO	36
4 ASPECTOS CONTROVERSOS DA EXPULSÃO NO DIREITO BRASILEIRO	38
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HIPÓTESES AUTORIZADORAS	38
4.1.1 Considerações iniciais	38
4.1.2 Hipóteses autorizadoras	41
4.2 RECOLHIMENTO À PRISÃO E LIBERDADE VIGIADA	44
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48
OBRAS CONSULTADAS	50

1 INTRODUÇÃO

Alimentado por diversos fatores, o fluxo migratório de indivíduos é fenômeno inexorável, observado desde os primórdios da humanidade. Como protagonista deste cenário tem-se a figura do estrangeiro – aquele considerado como pessoa não-nacional de um determinado Estado.

A intensificação das migrações internacionais na contemporaneidade traz à baila discussões acerca das medidas de restrição utilizadas pelos Estados para aplacar esse fenômeno, principalmente pelos países desenvolvidos. Muitas podem ser as alegações de um Estado ao restringir o intercâmbio de pessoas, havendo motivações legítimas e motivações arbitrárias de tal intento, sendo as últimas frequentemente disfarçadas sob o véu da legitimidade.

Nesse contexto de contínuo deslocamento de pessoas, observa-se, em geral, o incremento na utilização das medidas coercivas de retirada do estrangeiro por iniciativa do país em que se encontra – a deportação e a expulsão. Levando em consideração que tais institutos decorrem da soberania do Estado, que tem o mais amplo poder decisório e regulamentador sobre a entrada e permanência de estrangeiros em seu seio territorial, abre-se considerável espaço para uma efetivação arbitrária daquelas medidas, à margem do necessário respeito a garantias mínimas da pessoa envolvida.

Cercado de algumas perplexidades sobre o assunto, sem pretensões de esgotar a análise sobre os institutos da deportação e da expulsão, o presente estudo pretende trazer tratar de aspectos controvertidos que pairam sobre ambos no Estatuto do Estrangeiro, legislação que regula a situação do estrangeiro no Brasil.

No primeiro capítulo, partindo-se da conceituação de estrangeiro e detectando-se que as migrações internacionais demandam regulamentação, em vista de suas variadas implicações, far-se-á uma revisão bibliográfica da doutrina internacionalista sobre o poder de o Estado decidir e regular a admissão de estrangeiros em seu território, passando-se a uma análise sobre os interesses nacionais, cuja incolumidade representa o principal argumento do Estado para que proíba ou limite o ingresso e a permanência de estrangeiros em seu território, bem como para que promova a sua saída compulsória. Também haverá abordagem geral

sobre a disciplina normativa brasileira a respeito, chegando-se, ao final, às considerações gerais atinentes aos institutos da deportação e da expulsão.

O segundo capítulo cuidará dos aspectos controversos sobre a deportação no Estatuto do Estrangeiro.

No último capítulo será feita a análise, por sua vez, dos contornos controvertidos que o referido diploma legal confere à expulsão.

2 NOÇÕES PRELIMINARES

2.1 ESTRANGEIRO

2.1.1 Conceito

Para que se alcance o conceito¹ de estrangeiro é necessário um exercício de exclusão no que toca ao âmbito das pessoas nacionais de um Estado², sendo indispensável, para tanto, uma breve abordagem em relação ao componente humano desse ente.

O povo, um dos quatro elementos constitutivos do Estado, não se confunde com a sua população. A ideia de população, assim como a de habitante, concerne ao conglomerado humano existente no território³ de dado Estado, envolvendo a soma de nacionais, estrangeiros e apátridas. Sob tal ponto de vista, Paulo Bonavides considera a população como “um dado essencialmente quantitativo, que

¹ Registre-se, desde logo, que o vocábulo “conceito” incumbe-se de expor uma compreensão lata a respeito do objeto a que se refere. Nesse sentido, informam Hilton Japiassú e Danilo Marcondes que o conceito consiste em “uma noção abstrata ou idéia geral”, na mesma esteira do aclamado Nicola Abbagnano, para quem a palavra remonta a um “significado generalíssimo”. Mostra-se importante tal menção, uma vez que, não raro, confundem-se “conceito” e “definição”. A última, por sua vez, é mais específica, trazendo consigo o sentido de delimitar o objeto envolvido, realizando, segundo Nicola Abbagnano, “A declaração da essência”. Conferir: JAPIASSU, Hilton e MARCONDES S. F^o, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 2.ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 53; ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. trad. Alfredo Bosi, 2.ed., São Paulo: Mestre Jou, 1982, pp.151 e 220.

² Sem pretensão de esgotar o tema, cite-se, em linhas gerais, que é predominante a concepção que se refere ao Estado como ente público constituído pela associação de quatro elementos fundamentais: população, território, governo e soberania. Adota esta noção básica de Estado o constitucionalista José Afonso da Silva, que sintetiza a sua compreensão com fulcro na doutrina internacional nos seguintes termos: “O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um *poder soberano* de um *povo* situado num *território* com certas *finalidades*.” Conferir: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 98.

³ O território do Estado corresponde aos limites geográficos (ou jurídicos) abrangidos pelo exercício de sua jurisdição, constituindo, segundo Paulo Bonavides, “a base geográfica do poder”, ou ainda, conforme elucida José Afonso da Silva: “é o limite espacial dentro do qual o Estado exerce de modo efetivo e exclusivo o poder de império sobre pessoas e bens.” Conferir: BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10^a ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 87; e SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24^a ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 98.

independe de qualquer laço jurídico de sujeição ao poder estatal”, diferentemente da noção de povo, que pressupõe o vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado mediante a nacionalidade.⁴

A nacionalidade⁵, por sua vez, determina quem são os nacionais de um Estado, podendo ser expressa por meio do célebre conceito de Pontes de Miranda: “é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”.⁶ A respeito de tal vínculo, que caracteriza a relação de dependência das pessoas em face do Estado a que pertencem, pois submetidas à sua jurisdição, o próprio Direito Internacional reconhece que cada país deve ter liberdade para definir a nacionalidade dos seus indivíduos em sede legislativa pátria. Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, em virtude do “princípio da atribuição estatal da nacionalidade”, confere-se a cada Estado a competência exclusiva para legislar sobre a matéria no âmbito do direito interno, obedecidos os princípios impostos pelo Direito Internacional.⁷

Em decorrência das regras que disciplinam a nacionalidade, as quais geralmente fazem parte do Direito Constitucional de cada Estado, é estabelecido quem são os seus nacionais, determinando-se, pela via da exclusão, quem são os estrangeiros ali inseridos. A doutrina é uníssona ao apontar esse critério de exclusão, contrapondo aos nacionais a figura do estrangeiro, uma vez que são estrangeiros os indivíduos não contemplados pelo direito de nacionalidade do Estado onde se encontram, independente se a estada nesse território seja em caráter provisório ou definitivo. Corroboram o entendimento exposto Yussef Said Cahali, asseverando que “estrangeiro é o não-nacional”⁸, bem como Mirtô Fraga, ao

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 68.

⁵ A nacionalidade é ponto tangenciado no presente estudo de forma superficial, não constituindo o escopo deste o aprofundamento da referida matéria.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. 2ª ed., t.IV, São Paulo: RT, 1970, p. 352.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, p. 373.

⁸ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 11.

sintetizar que estrangeiro “é todo aquele que não tem a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra”.⁹

Ademais, adverte Valério de Oliveira Mazzuoli, considera-se como estrangeiro não somente a pessoa que possua nacionalidade diversa daquela do Estado em que se situa, sendo também assim considerado o sujeito que não possui nacionalidade alguma – os apátridas.¹⁰

Vista a noção de estrangeiro, convém ressaltar que constitui impropriedade terminológica a habitual sinonímia que se faz entre as palavras *estrangeiro* e *imigrante*.¹¹ De acordo com os fins que levam um estrangeiro a ingressar em determinado país, ele pode se encontrar em situações distintas, conforme esclarece Valério de Oliveira Mazzuoli: “Há os estrangeiros residentes no país e os que neste se encontram em trânsito (estrangeiros não residentes)”. Registre-se que tão somente a primeira situação, em que o estrangeiro ali reside de forma permanente, fixando seu domicílio, torna-o propriamente um imigrante, ao passo que os demais, cuja permanência é temporária, são denominados *forasteiros*, consoante lição do referido autor.¹²

No entanto, ver-se-á, na sequência, que em qualquer uma das situações listadas é possível indagar se um Estado encontra-se obrigado a admitir ou não todo e qualquer estrangeiro que deseje adentrar o seu território.

⁹ FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 1.

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, p. 406.

¹¹ Ainda que na doutrina seja corrente a referência aos estrangeiros valendo-se da palavra imigrante, prima-se aqui pelo preciosismo terminológico. Portanto, adverte-se que eventual menção que aqui se faça à imigrante (ou questão imigratória, imigração), por intermédio de alguns autores citados, acaba por abranger as três situações em que se possa encontrar o estrangeiro, tratando-se de referência geral. Ademais, frise-se que tal distinção importa quando se estuda os direitos do estrangeiro domiciliado no país, em que pese este ponto não constituir o objeto deste estudo.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, pp. 406-407.

2.2 ADMISSÃO DE ESTRANGEIROS¹³

2.2.1 Regulamentação pelo Direito Internacional

O contínuo fluxo migratório internacional revela-se ao longo dos tempos como questão inexorável, cuja complexidade reclamou disciplinamento legal por parte do Direito, tanto na seara internacional como na interna. A respeito disso, profícua análise teceu Yussef Said Cahali:

O movimento migratório, próprio de todos os tempos com maior ou menor intensidade, representa um fenômeno irreversível das civilizações, restando ao direito apenas enquadrá-lo e equacionar-lhe as conseqüências. O contínuo deslocamento de indivíduos, determinado por fatores sociais, religiosos, políticos e principalmente econômicos, reclama dos países que os acolhem uma disciplina jurídica adequada de composição dos limites: possibilidade de acesso do imigrante e preservação dos interesses nacionais.¹⁴

Em face de tal fenômeno, é de se perguntar se a entrada e a permanência de estrangeiros em um Estado¹⁵ consistem em um direito irrestrito daquele ou de um ato condicionado à apreciação soberana do último.

Consoante lição de Mirtô Fraga, amplo foi o debate doutrinário que se conheceu a respeito disso no Direito Internacional. Explana a autora que o teólogo espanhol Francisco de Vitória patrocinava o *jus communicationis*¹⁶, pois ele entendia que, em geral, o Estado não pode vedar o ingresso de estrangeiros em seu território, apesar de reconhecer que o mesmo poderia fazê-lo com base em relevante

¹³ No presente estudo, utiliza-se o termo admissão em sentido amplo, abarcando situações que remetam à decisão do Estado sobre o ingresso de estrangeiros e a sua permanência em seu território. Portanto, refere-se tanto ao estrangeiro que pretende entrar em dado Estado quanto àquele que já se encontra em sua jurisdição.

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. ***Estatuto do Estrangeiro***. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 71.

¹⁵ Parte-se do pressuposto que o Estado em questão é signatário dos tratados internacionais que afirmam o fluxo migratório internacional. Vale esta compreensão para todo o trabalho que ora se desenvolve.

¹⁶ Trata-se do direito de migração internacional (envolvendo tanto a emigração quanto imigração em sentido lato), ou seja, o direito de sair do país de origem e o correspondente direito de entrar em um terceiro Estado.

motivo.¹⁷ A autora também ensina que sobreveio a Francisco de Vitória uma corrente oposta de juristas, sob o argumento de que o Estado tem o direito de “decidir soberanamente sobre a admissão de estrangeiros, podendo limitá-la e até mesma [sic] proibi-la”.¹⁸

Por conseguinte, assentaram-se na ordem internacional dois princípios que dirigem a admissão de estrangeiros em um Estado, conforme enumera Yussef Said Cahali: a) o *ius communicationis* é reconhecido aos indivíduos; e b) admite-se o direito do Estado para decidir sobre a admissão de estrangeiros em seu território, inclusive o poder de limitá-la e impedi-la.¹⁹

Assim, ao mesmo tempo em que se permite o deslocamento internacional de indivíduos, firmou-se no Direito Internacional o entendimento de que um Estado não é obrigado a autorizar a entrada de estrangeiros em seu seio territorial, independente se a estada for provisória ou permanente, podendo, inclusive, efetivar a exclusão de estrangeiros de seu território. Citados por Jacob Dolinger, corroboram esse entendimento o internacionalista britânico Ian Brownlie, para quem “um Estado pode decidir não admitir estrangeiros ou pode impor condições a sua entrada”²⁰, bem como Hans Kelsen, assinalando que “segundo o direito internacional, nenhum Estado tem obrigação de admitir estrangeiros em seu território”.²¹

Com efeito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos²² consigna no item nº 2, do artigo 22, que “toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio”²³, acabando por reconhecer o *jus communicationis*. Por outro lado, a mesma Convenção não traz em seu bojo o ilimitado direito de ir e vir,

¹⁷ FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 1.

¹⁸ FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 1.

¹⁹ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 72.

²⁰ BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 2.ed., Oxford: Clarendon Press, 1973. p. 505 *apud* DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 2. ed. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 174.

²¹ KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. 2.ed. revista por Robert W. Tucker, New York: Holt-Rinehart and Winston, 1967, p. 366 *apud* DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 2. Ed. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 174.

²² Também conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, de 1969, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

²³ Artigo cuja inspiração encontra-se no item nº 2, do artigo 13, da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

pois alberga uma regra restritiva²⁴, estabelecendo no item 3, do mesmo artigo, o seguinte:

O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Também é prevista pela ordem internacional a possibilidade de cada Estado determinar, por intermédio de lei, as condições de entrada e permanência de estrangeiros em seu território, a exemplo do que enuncia o item o artigo 1º, da Convenção Interamericana sobre Condição dos Estrangeiros²⁵: “Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros nos seus territórios”. Este direito estatal é reafirmado pela Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, ocorrida em Buenos Aires, no ano de 1938, ao anunciar que cada Estado possui a mais extensa faculdade de legislar sobre a matéria mencionada.²⁶

Por evidente, depreende-se que a garantia do suposto direito de emigração é passível de restrições, caso seja do interesse do Estado em questão, sem que se incorra em violação aos pactos internacionais.

2.2.2 Soberania estatal

Defende considerável parte da doutrina que a ampla faculdade conferida ao Estado para legislar sobre as regras de ingresso, permanência e saída de estrangeiros de seus contornos territoriais decorre do reconhecimento do seu direito

²⁴ Restrição essa que corrobora o artigo 12, item nº 3, do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

²⁵ A *Convenção Interamericana sobre Condição dos Estrangeiros* foi uma das convenções concebidas durante a *VI Conferência Internacional Americana*, celebrada na cidade de Havana em 1928. No Brasil, tal convenção foi ratificada pelo Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929.

²⁶ FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 3.

de soberania, consolidado na Carta das Nações Unidas.²⁷ Sobre o moderno conceito de soberania, leciona Mirtô Fraga:

Estado soberano, no moderno conceito, é aquele que se encontra direta e imediatamente subordinado à ordem internacional, sem qualquer coletividade intermediária. Internamente, a soberania se manifesta nos três Poderes do Estado. Ela é a consagração do direito de autodeterminação, isto é, o direito de o Estado ter o governo e as leis que bem entender, sem sofrer interferência estrangeira.²⁸

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli, o Instituto de Direito Internacional, na sessão de Genebra de 1892, ao estabelecer as “Regras Internacionais sobre Admissão e Expulsão dos Estrangeiros”, proclamou que “para cada Estado, o direito de admitir ou não estrangeiros em seu território, ou de admiti-lo apenas condicionalmente, ou de expulsá-lo, é uma consequência lógica e necessária da sua soberania e de sua independência”.²⁹ Todavia, alguns autores, como Hildebrando Accioly, ponderam que o direito em questão não é propriamente reconhecido ao Estado “em virtude de sua soberania, mas do seu direito de conservação e defesa”.³⁰

Em última análise, é lícito dizer que é em razão da soberania estatal que se reconhece o poder de império para impedir ou limitar o ingresso ou a permanência de estrangeiros que o Estado considere indesejáveis³¹, considerando-se que o correspondente direito de conservação e defesa é componente de sua soberania.

²⁷ Prevê o item 7, do artigo 2º, daquela que também é conhecida como *Carta de São Francisco*: “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

²⁸ FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 3.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, p. 407.

³⁰ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 83.

³¹ Segundo Hildebrando Accioly: “Aos indivíduos que um Estado não deseja receber foi dado o qualificativo de *indesejáveis*, denominação hoje muito generalizada”. Para Valério de Oliveira Mazzuoli: “Aqueles a quem o Estado não deseja receber em seu território, pelos motivos que ele achar pertinente, são normalmente qualificados como *indesejáveis*.” Conferir: ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 84; e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, p. 407.

Tendo em conta a lição de Mirtô Fraga, que transmite a noção de que o poder soberano “é aquele que emprega a sua autoridade para realizar o bem comum – fundamento e finalidade da existência da entidade política”, chega-se à conclusão apresentada, haja vista a imprescindibilidade dos elementos conservação e defesa para que o Estado se encontre em condições propícias ao cumprimento do bem comum na sociedade governada.³²

Há de se considerar que, não obstante prevaleçam os interesses nacionais do Estado ao tratar da matéria ora discutida, essa ampla prerrogativa não pode degenerar-se em arbitrariedade. O fato de a categoria da imigração (em ampla acepção) ser reconhecida como pertencente ao domínio reservado³³ dos Estados, ou seja, é questão atinente à sua jurisdição³⁴ interna, conduz à equivocada interpretação de que é matéria desatrelada às regras e princípios internacionais. O Estado, enquanto sujeito inserto na ordem internacional, deve primar pelo concerto

³² FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 3.

³³ A respeito do domínio reservado, admite-se aqui o entendimento de Ian Brownlie: “A posição geral é a de que o “domínio reservado” é o domínio das actividades estatais onde a jurisdição do estado não está vinculado ao Direito Internacional. A extensão deste domínio depende do Direito Internacional e varia de acordo com o seu desenvolvimento. É largamente aceite que nenhuma matéria se encontra irrevogavelmente encerrada na esfera do domínio reservado; alguns juristas, porém, partem do princípio de que pode elaborar-se uma lista das questões que actualmente se reconhece pertencerem ao domínio reservado, incluindo categorias como a nacionalidade e a imigração. Esta abordagem pode induzir em erro, visto que tudo depende dos factos e das questões jurídicas precisas daí resultantes [...]. Pode concluir-se que o critério do domínio reservado assenta numa distinção entre a competência interna – nenhuma autoridade externa pode anular ou impedir o acto do poder estatal válido internamente – e a responsabilidade internacional pelas conseqüências do exercício *ultra vires* da competência que a legislação interna declara existir. Conferir: BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução de Maria Manuela Ferrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 313.

³⁴ Segundo Michael Akehurst, o termo jurisdição é polissêmico, o que abre margem a ambiguidade e imprecisão ao empregá-lo. O autor esclarece que “na maior parte das vezes a palavra ‘jurisdição’ refere-se aos poderes que um estado exerce sobre as pessoas, bens ou actos”. Entretanto, adverte que “ainda aqui o termo é ambíguo, já que os poderes considerados podem consistir na faculdade de legislar sobre pessoas, bens ou actos em causa, na faculdade de intervenção física por parte do executivo (detenção de pessoas, confisco de bens, etc.), ou na faculdade dos tribunais de um Estado julgarem casos relacionados com as pessoas, bens ou actos em questão”. Segue a mesma linha distintiva Ian Brownlie: “A jurisdição constitui um aspecto da soberania e refere-se à competência judicial, legislativa e administrativa. Distinto do poder decisório ou de elaboração de regras (a jurisdição prescritiva ou legislativa) é o poder de implementar medidas executivas no seguimento ou como conseqüência da tomada de decisões ou da elaboração de regras (a jurisdição coerciva ou de execução)”. Conferir: AKEHURST, Michael. **Introdução ao Direito Internacional**. Tradução de Fernando Ruivo, Coimbra: Livraria Almedina, 1985, p. 129; e BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução de Maria Manuela Ferrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 319.

de interesses internos e as previsões daquela comunidade. Nesse sentido, oportuno o registro de Oscar Tenório:

O preceito segundo o qual o Estado é soberano nas regras e na conduta de admissão e de tratamento do estrangeiro, está sujeito às [...] manifestações revisoras do conceito da soberania.

O dogma da soberania absoluta é incompatível com a existência de uma sociedade internacional. Na observação de *Politis* [...], a soberania, longe de ser absoluta, é essencialmente contingente e comporta limites variáveis e infinitos.

O domínio reservado aos Estados, o dos seus interesses [sic] particulares, está subordinado, de certa forma, a princípios internacionais. Fala-se na obrigação que tem o Estado de reconhecer certos direitos ao estrangeiro, em virtude da existência da comunidade internacional. Membro da comunidade das nações, o Estado tem obrigações que nascem da interdependência e da solidariedade.

Com muito maior razão se explica a atenuação do conceito da soberania em face das considerações relativas ao homem e sua proteção pelo direito das gentes. O 'domínio reservado' do Estado já não mais se exprime na base de um direito soberano. A admissão do estrangeiro é reconhecida universalmente, como expressão da vida comum dos Estados, da coexistência de interesses [sic]. *Scelle* é de parecer que a matéria relativa à entrada de estrangeiro é do domínio reservado do Estado; mas admite a apreciação do seu exercício pelos órgãos internacionais.³⁵

Entretanto, é patente a dificuldade de conciliação dos interesses que aconselham a solidariedade internacional em face dos interesses internos do Estado em questão. De um lado, prima-se pelas relações amistosas entre os países e se reconhece o direito de migração internacional aos indivíduos, sendo desejável a reciprocidade de tratamento entre as nações (se determinado Estado não veda o ingresso de estrangeiros oriundos de um terceiro Estado, é desejável que este proceda da mesma forma, em nome da manutenção da boa relação entre eles, sob pena de reciprocidade do tratamento adverso). Por outro lado, prevalece o poder de império do Estado diante de questões tocantes aos seus interesses internos, conferindo-lhe discricionariedade na tomada de decisões em relação ao estrangeiro reputado como indesejável.

Não obstante a prevalência da soberania estatal, é de se acatar que garantias mínimas inerentes à condição do ser humano reclamam o seu reconhecimento ao estrangeiro. Nesse particular, defende José Francisco Rezek:

[...] a partir do momento em que admite o nacional de outro país no âmbito espacial de sua soberania, tem o Estado, perante ele, deveres resultantes

³⁵ TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. 7.ed. rev. e aum., v. I, Rio de Janeiro: Freitas Bastos S. A., 1962, pp. 252, 254 e 255.

do direito internacional costumeiro e escrito, cujo feitio e dimensão variam segundo a natureza do ingresso [...].

A qualquer estrangeiro encontrável em seu território – mesmo que na mais fugaz das situações, na zona de trânsito de um aeroporto – deve o estado proporcionar a garantia de certos direitos elementares da pessoa humana: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou requerer em juízo, o tratamento isonômico em relação às pessoas de idêntico estatuto.³⁶

Em outras palavras, pretende-se lançar luz à ideia de que se deve respeito aos direitos basilares da pessoa, tendo em consideração a conhecida relevância que os direitos humanos conquistaram em sede internacional, e, até mesmo o fato de que grande parte dos Estados consagra esses direitos nas legislações pátrias, como é o caso do Brasil.

Sem o intuito de questionar o tratamento jurídico privilegiado dos nacionais em face dos estrangeiros, tem-se claro que a garantia de direitos mínimos ao estrangeiro, independente da forma de seu ingresso e permanência, não representa espécie alguma de ameaça ao país de acolhida, pelo contrário, constitui-se como elemento a pautar a atuação estatal contra eventuais arbitrariedades conferidas a uma pessoa individualmente considerada.

2.2.3 Interesses nacionais e conceitos jurídicos indeterminados

A doutrina majoritária e o próprio Direito Internacional privilegiam os imperativos tocantes aos interesses nacionais de um Estado, assimilando que estes constituem inafastáveis motivos para impedir a entrada ou promover a exclusão de estrangeiros em seu território.

No âmbito dos interesses nacionais de um Estado encontram-se conceitos jurídicos indeterminados, sendo os mais correntes em matéria de condição dos estrangeiros a ordem pública e a segurança nacional. Para Yussef Said Cahali, têm-se como interesses nacionais:

[...] padrões de vida social, que integram a categoria dos chamados *standards* jurídicos, e que se consubstanciam com os elementos ministrados pelas circunstâncias e pelo movimento histórico da aplicação da

³⁶ REZECK, Francisco José. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 198.

norma genérica, sem que seja exigível do legislador a enunciação dos requisitos tipificadores de cada um desses conceitos.³⁷

Depreende-se que os interesses nacionais abrangem elementos dotados de vagueza, que pode gerar incerteza em relação ao conteúdo exprimido. Dado o elevado grau de generalidade, abre-se margem para que esse conteúdo venha a ser extensível aos mais variados casos, inclusive àqueles que não exijam a atuação estatal. Nesse particular, proveitosa a crítica de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes:

Os conceitos jurídicos indeterminados possuem o mérito de facilitar a aplicação da legislação em casos específicos, bem como diminuir o nível de detalhamento necessário para sua correta aplicação. Mas, por outro lado, podem ser utilizados para a deturpação do conteúdo da lei, até o limite de destruir eventuais garantias por ela concedidas.³⁸

Há de se convir que, muito embora o reconhecido direito ao deslocamento internacional encontre limitações em face do estabelecimento de regras restritivas por determinado Estado, a motivação deste deve ser razoável, fundada em inescusável interesse nacional. Bem assim, saliente-se que a aplicação de tais limitações não pode promover qualquer tipo de discriminação, quer seja de nacionalidade, etnia³⁹, ou religião. Ademais, o Estado deve sempre estar adstrito ao compromisso internacional que veda a proibição geral do ingresso de estrangeiros em seu território.

Valendo-se dos exemplos narrados por Hildebrando Accioly:

Entre os indesejáveis, o Estado, muita vez [*sic*], é levado a incluir todos os indivíduos de uma raça determinada, por esta apresentar diferenças fundamentais da raça do país ou ser constituída de elementos inassimiláveis pela população do país. Outras vezes, para se defender contra uma imigração excessiva ou, especialmente, contra a imigração de indivíduos de certos países, os quais não apresentam as condições mais desejáveis, o Estado estabelece restrições baseadas num sistema de quotas.⁴⁰

³⁷ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 76.

³⁸ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 501.

³⁹ Superado o conceito de “raças humanas”, opta-se pela denominação *etnia*.

⁴⁰ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 84.

É possível extrair de tais exemplos, facilmente verificáveis na atualidade, a dificuldade de se estabelecer critérios sólidos para a definição dos interesses nacionais, sem que a adoção destes importe em atitudes flagrantemente discriminatórias contra determinados estrangeiros.⁴¹ Ao tratar da questão da segurança nacional, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes contextualiza muito bem o problema abordado neste parágrafo:

A questão da *segurança nacional* é um ponto sensível das políticas migratórias atuais, principalmente nos países ricos, que se sentem invadidos, não num sentido belicoso, mas sim em razão do aumento pacífico dos contingentes de imigrantes. Esse aumento gera sensação de escassez de serviços públicos, mas também sensação de perda da suposta homogeneidade cultural e até fenotípica da população. Mas o problema, aí, não é propriamente de segurança; trata-se de um problema social. Por outro lado, a alusão à segurança nacional também tem ocorrido nos países que enfrentam problemas com o “terrorismo” cuja vinculação com a imigração tem a vantagem política de permitir sua criminalização, e o tratamento da matéria como se realmente de ‘segurança nacional’ (terrorismo) se tratasse.⁴²

É certo que inúmeros casos exigem uma ação mais rigorosa e é totalmente legítimo que um Estado proceda em defesa de sua coletividade nacional, desde que sempre o faça com base em parâmetros legais muito bem definidos, para que não se abra margem a atuações estatais arbitrárias.

2.2.4 Disciplina normativa brasileira

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 22, inciso XV, que são matérias da competência legislativa privativa da União a “emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”. Por conseguinte, eventual alteração

⁴¹ A verificação do conteúdo discriminatório de determinado ato deve estar balizada por um critério sólido, segundo assevera Ian Brownlie: “O conceito de discriminação exige um tratamento mais sofisticado de forma a identificar a discriminação excessiva (ou significativa) em oposição ao tratamento diferente de situações distintas”. Conferir: BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução de Maria Manuela Ferrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger, Patrícia Galvão Teles, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 553.

⁴² LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 503.

a ser feita no regramento legal destinado à condição do estrangeiro no Brasil compete tão somente à União Federal.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981) é o principal diploma normativo a reger a situação do estrangeiro no Brasil, naquilo em que tiver sido recepcionado pelo atual sistema constitucional vigente.

Os três primeiros artigos do Estatuto do Estrangeiro consagram a doutrina dos interesses nacionais, definindo que estes devem orientar a sua aplicação e a execução da política migratória, conforme se observa a seguir:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Tendo em vista que o referido Estatuto foi concebido em contexto político-jurídico completamente diverso do atual, já que o país encontrava-se sob o governo de uma ditadura militar, exige-se hoje uma leitura democrática dessa Lei, mormente no que toca aos interesses nacionais que devem ser observados na aplicação da lei (arrolados no artigo 2º). Nesse sentido, interpela Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes:

O Brasil consolida 20 anos de democracia e é preciso recontextualizar a noção de *interesse nacional* referido nesses dispositivos. O *interesse nacional* deve ser interpretado como necessidade de que o estrangeiro satisfaça as condições de permanência estabelecidas *em lei*. Não se pode admitir que circunstâncias outras (principalmente aquelas para as quais não concorre o estrangeiro) possam afrontar os direitos de livre circulação e estabelecimento garantidos pelo artigo 1º em comento, bem como o direito de permanência referido no art. 3º. A verdade é que a expressão “resguardados os interesses nacionais” está sobrando no texto do artigo 1º, e a expressão “interesses nacionais” do art. 3º deveria significar “atendimentos aos requisitos estabelecidos em lei”.

[...] a redação do art. 2º [...] é no mínimo incompleta [...], preocupada em ressaltar a prevalência dos interesses político-institucionais brasileiros, exclui a principal finalidade da lei, que é *regular as liberdades de circulação e locomoção no território nacional* [...]. Não estamos negando a legitimidade da defesa dos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, mas é preciso reconhecer que a Lei 6815/80 não trata objetivamente disso. Nem há como inferir que a simples presença do estrangeiro em território nacional possa, por si própria, configurar uma ameaça a essa espécie de interesse. Mais grave ainda é a alusão à segurança nacional, como se ela tivesse algo a ver com a presença – individualizada – de estrangeiros no

país. Ora, a entrada de estrangeiros no país constituiria uma ameaça à 'segurança nacional', caso ocorresse sob a forma de *invasão*, mais apropriada em situações de guerra, para as quais a existência de qualquer lei seria inútil (já que a guerra induz ao *estado de exceção*).⁴³

É de se recomendar que o aplicador da lei verifique a existência de interesse nacional com base em critérios nítidos, pautando o seu arbítrio em avaliação cautelosa a ser realizada em cada caso concreto. Dessa forma, realiza-se o princípio constitucional da segurança jurídica, já que este, segundo ensina José Roberto Vieira, comporta os pressupostos da certeza em relação ao direito e da previsibilidade da atuação estatal⁴⁴, componentes essenciais do Estado de Direito. Este, segundo adverte Francisco Xavier da Silva Guimarães, "só se conforma com atos discricionários, resultantes da emanção da soberania, quando praticados de conformidade com a previsão legal e devidamente motivados, a se antepor ao absolutismo da ação – freio inibidor da legalidade".⁴⁵

2.3 EXCLUSÃO DO ESTRANGEIRO POR INICIATIVA LOCAL

De acordo com os tópicos anteriores, observa-se que um Estado tem o poder, decorrente de sua soberania, de proibir ou limitar o ingresso de estrangeiros em seu território, bem como a correlata discricionariedade para promover a retirada de estrangeiros que ali se encontrem, sendo que a atuação estatal deve sempre estar pautada em critérios legais muito bem definidos.

Todavia, não se tratará aqui das condições impostas ao ingresso de estrangeiros, pois se trata de vastíssimo conteúdo paralelo à sua exclusão do seio territorial de um Estado.

Assim, limitando-se à retirada compulsória de estrangeiros do território nacional, cabe dizer que existem duas ordens de medidas fixadas para promovê-la:

⁴³ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, pp. 502-503.

⁴⁴ VIEIRA, José Roberto. Princípio da Segurança Jurídica (item 1.4), in **Princípios Constitucionais e Estado de Direito**. Revista de Direito Tributário. São Paulo: RT, nº 54, 1990, pp. 98-99.

⁴⁵ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. XII (Apresentação).

a) por iniciativa do Estado em que se encontra o estrangeiro; e b) por iniciativa um Estado diverso daquele onde se encontra o estrangeiro.

No primeiro grupo situam-se os institutos da deportação e da expulsão, ao passo que no segundo está o instituto da extradição⁴⁶. Diga-se que são institutos autônomos, que não se confundem, dadas as particularidades que os distinguem.

Como o presente estudo tem o objetivo de focar as medidas coercitivas de retirada do estrangeiro por iniciativa do Estado onde ele se encontra, os capítulos seguintes tratarão dos institutos da deportação e da expulsão, com ênfase nos aspectos questionáveis que circundam ambos na legislação brasileira.⁴⁷

Tais institutos, consoante adianta Valério de Oliveira Mazzuoli, “são sanções administrativas aplicadas ao estrangeiro em decorrência de sua entrada ou estada irregular no território nacional, ou em virtude de ter sido ele considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais”⁴⁸, tendo o autor individualizado no primeiro exemplo a deportação, enquanto que na segunda hipótese refere-se à expulsão.

Certo é que em ambos os casos o Estado não se encontra obrigado a realizá-las, pois a efetivação das medidas não é imposta pela lei, tratando-se, pois, de questões atinentes à discricionariedade estatal, que se conformam aos critérios de oportunidade e conveniência. A esse respeito, leciona José Francisco Rezek:

Embora concebida para aplicar-se em circunstâncias mais ásperas, e mediante um ritual mais apurado, a expulsão se assemelha à deportação na ampla faixa discricionária que os dois institutos concedem ao governo – isto

⁴⁶ A extradição, instituto de ampla complexidade, não constitui objeto deste trabalho, uma vez que se trata de medida compulsória de retirada do estrangeiro do território nacional por iniciativa de um terceiro Estado, tendo como pressuposto o envolvimento de dois Estados soberanos. Contudo, a título de informação, registre-se aqui o conceito de Valério de Oliveira Mazzuoli: “Denomina-se extradição o ato pelo qual um Estado entrega à justiça repressiva de outro, a pedido deste, indivíduo neste último processado ou condenado criminalmente e lá refugiado, para que possa aí ser julgado ou cumprir a pena que já lhe foi imposta [...]. A materialização da extradição decorre sempre do previsto em um tratado ou convenção internacional ou no Direito interno de determinado Estado, encontrando justificativa num princípio de justiça, segundo o qual a ninguém é lícito subtrair-se às conseqüências das infrações penais que comete. Não há que se falar em extradição em caso de ilícito civil, administrativo ou fiscal, devendo a mesma operar tão-somente em caso de prática de crime”. Conferir: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, pp. 415-416.

⁴⁷ Registre-se de antemão que o objetivo deste trabalho não é esgotar a matéria atinente aos institutos da deportação e da expulsão, debruçando-se, pois, nos aspectos controvertidos que pairam sobre o tratamento legal pátrio a respeito.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, p. 410.

sendo certo em toda parte, não apenas no Brasil. Tanto significa que, embora não se possa deportar ou expulsar um estrangeiro que não tenha incorrido nos motivos legais de uma e outra medida, é sempre possível *deixar de fazer a deportação*, ou a expulsão, mesmo em presença de tais motivos. A lei nunca obriga o governo a deportar ou expulsar. Permite-lhe que o faça à luz das circunstâncias, que podem variar segundo o momento político.⁴⁹

A deportação e a expulsão não se aplicam, em hipótese alguma, ao brasileiro nato ou naturalizado, haja vista que a nossa Lei Maior proíbe expressamente a pena de banimento (expelir nacionais de sua pátria) em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea *d*.⁵⁰

É de se salientar, ainda, que a deportação e a expulsão não podem se degenerar em extradição inadmitida.⁵¹ Na extradição, a entrega de estrangeiro a outro Estado, para que nele seja julgado ou cumpra pena pela prática de crime lá ocorrido, deve ser condicionada ao preenchimento dos critérios legais arrolados pela legislação brasileira. Além disso, deve haver averiguação pelo Supremo Tribunal Federal⁵² quanto à legalidade do pedido que fundamenta a extradição, isto é, cuidará esta Corte de analisar os aspectos formais do procedimento criminal instaurado no país requerente, atendendo ao princípio do devido processo legal, observando os prazos prescricionais e se certificando da devida inexistência de razões políticas ou ideológicas motivadoras do pedido extradicional. A respeito deste último, a Constituição Federal consigna no art. 5º, inciso LII, que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”, por conseguinte, o estrangeiro em vias de ser deportado ou expulso não poderá ser destinado para o país onde seria processado ou havia sido condenado pela prática

⁴⁹ REZECK, Francisco José. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 201-202.

⁵⁰ Vide a lição de José Afonso da Silva: “Não há deportação nem expulsão de brasileiro. O envio compulsório de brasileiro para o exterior constituía *banimento*, que é pena excepcional, felizmente há muito banida do sistema brasileiro, proibido no art. 5º, XLVII, *d*”. Conferir: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 343.

⁵¹ Estabelece o Estatuto do Estrangeiro: Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira; e Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira [...].

⁵² O artigo 102, I, *g*, da Constituição Federal assim dispõe: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: *g*) a extradição solicitada por Estado estrangeiro”.

dos referidos crimes, sob pena de ocorrer extradição inadmitida pela lei brasileira, camuflada sob a forma de um dos outros institutos.

Em suma, em qualquer caso, a entrega de estrangeiro ao Estado que requer a sua extradição não pode ocorrer em havendo decisão denegatória da Corte Suprema, não sendo possível proceder a deportação ou expulsão do estrangeiro para o Estado requerente.

Assim, existindo pedido de extradição em relação ao deportando ou expulsando, deve-se aguardar a manifestação exarada por aquela Corte.⁵³

⁵³ Abraça esse entendimento Francisco Xavier da Silva Guimarães: “O Governo não pode tolerar extradições dissimuladas em expulsão ou deportação, sob pena de submeter pessoas que estejam em seu território a outro país, para responder o processo-crime ou cumprir pena, sem a prévia audiência do STF sobre a viabilidade da entrega extradiciona. A viabilidade da entrega de estrangeiro a outro país, para nele ser julgado ou cumprir pena, condiciona-se ao reconhecimento pela Suprema Corte da legitimidade e regularidade da extradição, quando pedida, na forma da lei.” Conferir: GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 45-46.

3 ASPECTOS CONTROVERSOS DA DEPORTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E HIPÓTESES AUTORIZADORAS

3.1.1 Considerações gerais sobre a deportação

Consoante já visto anteriormente, a deportação é um dos institutos que possibilitam a saída forçada de estrangeiros do território nacional por iniciativa das autoridades locais. Com efeito, preconiza o *caput* do artigo 58 do Estatuto do Estrangeiro: “A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro”.

Primeiramente, não há que se confundir a deportação com o impedimento à entrada⁵⁴, visto que, no último caso, o estrangeiro nem mesmo chegou a entrar de modo efetivo no território nacional, porque foi impedido pelas autoridades policiais a postos no local⁵⁵ que antecede a entrada. Dito de outro modo, veja-se o ensinamento de José Francisco Rezek:

⁵⁴ De acordo com o artigo 51 do Decreto nº 86.715/81: “Além do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, não poderá, ainda, entrar no território nacional quem: I - não apresentar documento de viagem ou carteira de identidade, quando admitida; II - apresentar documento de viagem: a) que não seja válido para o Brasil; b) que esteja com o prazo de validade vencido; c) que esteja com rasura ou indício de falsificação; d) com visto consular concedido sem a observância das condições previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e neste Regulamento. Parágrafo único - O impedimento será anotado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no documento de viagem do estrangeiro, ouvida a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde, quando for o caso”.

⁵⁵ O Decreto nº 86.715/81, em seu art. 38, define a forma de fiscalização da entrada de estrangeiro em cada uma das três hipóteses - pela via terrestre, pela via aérea ou pela via marítima -, nos seguintes termos: “O estrangeiro, ao entrar no território nacional, será fiscalizado pela Polícia Federal, pelo Departamento da Receita Federal e, quando for o caso, pelo órgão competente do Ministério da Saúde, no local de entrada, devendo apresentar os documentos previstos neste regulamento. § 1º - No caso de entrada por via terrestre, a fiscalização far-se-á no local reservado, para esse fim, aos órgãos referidos neste artigo. § 2º - Em se tratando de entrada por via marítima, a fiscalização será feita a bordo, no porto de desembarque. § 3º - Quando a entrada for por via aérea, a fiscalização será feita no aeroporto do local de destino do passageiro, ou ocorrendo a transformação do vôo internacional em doméstico, no lugar onde a mesma se der, a critério do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ouvidas a Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras do Ministério da Saúde e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda”.

De início, a deportação não deve ser confundida com o *impedimento à entrada* de estrangeiro, que ocorre quando lhe falta justo título para ingressar no Brasil (um passaporte visado, lá fora, por nosso cônsul, ou, dependendo do país patrial, um simples passaporte válido). No caso do impedimento, o estrangeiro não ultrapassa a barreira policial da fronteira, porto ou aeroporto: é mandado de volta, sempre que possível a expensas da empresa que para aqui o transportou sem certificar-se da prestabilidade de sua documentação.

A deportação é uma forma de exclusão, do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após uma *entrada irregular* – geralmente clandestina -, ou cuja *estada* tenha-se tornado irregular – quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso do turista.⁵⁶

Logo, é passível de deportação o estrangeiro que já se encontre em território nacional, em virtude do descumprimento dos requisitos legais para a entrada ou permanência no país, esgotado o prazo concedido para a sua saída voluntária.

A deportação trata-se de sanção administrativa que se opera automaticamente, verificada a causa que a origina – a entrada ou estada irregular no país. É aplicável, por conseguinte, ao estrangeiro que ingressa clandestinamente no território nacional (sem a necessária autorização) e àquele que permanece em situação irregular no país, observado o prazo concedido para a retirada voluntária. Desde que observados os requisitos legais para a entrada, é possível que o deportado volte ao Brasil.

As causas que embasam a deportação são alheias à prática de crime⁵⁷, referindo-se tão somente à inobservância de regras atinentes ao ingresso e permanência do estrangeiro. A esse respeito, observa Valério de Oliveira Mazzuoli:

A causa da deportação é o não cumprimento dos requisitos necessários para o ingresso regular ou para sua permanência no país. É, portanto, causa estranha à prática de *crime*. A prática de delito pode ser motivo para a expulsão ou para a extradição de estrangeiros, mas nunca para sua deportação. O que existe em caso de deportação é a não observância das regras que o Estado tem relativamente ao ingresso de estrangeiros no território nacional, em nada se assemelhando à prática de conduta ilícita.⁵⁸

⁵⁶ REZECK, Francisco José. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 200.

⁵⁷ No caso da extradição, pressupõe-se a prática de delito ocorrido em território de um terceiro Estado, enquanto que na hipótese de expulsão, houve prática de crime em território nacional.

⁵⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, p. 411.

Ademais, cuida-se de assunto que não compete à apreciação de membros do governo, e, que tampouco exige processo judicial. No Brasil, a competência para promover a deportação é do Departamento da Polícia Federal⁵⁹, cabendo aos seus agentes envolvidos o cuidadoso exame das causas que fundamentam a deportação em cada caso.

No tocante ao destino do estrangeiro deportado, o Estatuto do Estrangeiro fixa no parágrafo único, do seu artigo 58, que “A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo”. Ainda que o Direito Internacional estabeleça o princípios de que um Estado sempre deve aceitar a entrada de seu nacional, em alguns casos ocorre a recusa. Se também for negado o ingresso pelo país de procedência, onde se encontrava o estrangeiro antes de ingressar no Brasil, ele será deportado para um país que aceite recebê-lo.

Por derradeiro, frise-se que tão só a deportação de forma individual tem espaço na atualidade, consoante alerta Valério de Oliveira Mazzuoli:

A deportação é sempre feita *individualmente*, não se admitindo qualquer tipo de deportação coletiva (de pessoas ou grupos de pessoas). Esta prática, que infelizmente já se viu empregar no cenário internacional (lembre-se dos primeiros anos subseqüentes a 1917, a égide da Rússia comunista), deve ser hoje completamente abandonada por ser frontalmente contrária aos princípios e normas do moderno direito das gentes.⁶⁰

3.1.2 Hipóteses ensejadoras: de cunho geral, específico e de penalidade administrativa

Assim dispõe o artigo 57 do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

⁵⁹ Prevê o Decreto nº 86.515/81, em seu artigo 99: “Ao promover a deportação, o Departamento de Polícia Federal lavrará termo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça”.

⁶⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, p. 412.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Com efeito, a deportação destina-se aos casos de entrada ou estada irregular do estrangeiro, caso este não se retire do país, de forma voluntária, dentro do prazo estabelecido.

O referido artigo arrola, no parágrafo 1º, situações específicas que, igualmente, ensejam a deportação, caso as normas correlatas não sejam observadas. Francisco Xavier da Silva Guimarães enumera todos os casos:

a) o estrangeiro que, ao ingressar no Território Nacional, se afastar do local de entrada e inspeção, sem o documento de viagem e o cartão de entrada e saída devidamente visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça (art. 24); b) o estrangeiro que, admitido sob condição de desempenho de atividade profissional certa em região predeterminada, desrespeitando o prazo fixado como condição de permanência, altere a atividade profissional autorizada, ou a exerça fora da região estabelecida, sem autorização do Ministério da Justiça (arts. 18, 37, §2º, e 101); c) o detentor de visto de turista, trânsito ou de estudante, que exercer atividade remunerada, no Território Nacional (art. 98); d) o portador de qualquer visto temporário, cujos dependentes venham a exercer atividade remunerada no território Nacional (art. 98, *in medio*); e) o titular de visto temporário, admitido na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, que exercer atividade remunerada por fonte brasileira (art. 98, segunda parte); f) o detentor de visto temporário, sob regime de contrato de trabalho, que vier a exercer atividade diversa daquela que foi contratada, sem prévia autorização do Ministro da Justiça (art. 100); g) o titular de visto temporário ou o estrangeiro admitido na condição de natural de país limítrofe para exercer atividade remunerada ou freqüentar escola no município fronteiriço brasileiro, que vier a se estabelecer com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil e ainda, o que se inscrever em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regular (art. 99); h) o natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao Território Nacional, que se afastar do município fronteiriço a seu país, onde foi admitido para exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino (art. 21, § 2º); i) o portador de visto de cortesia, admitido como serviçal, que exercer atividade remunerada diversa daquela contratada pelo titular do visto de cortesia, oficial ou diplomático (art. 104, § 1º); j) o estrangeiro serviçal, com visto de cortesia, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, não tiver a saída do Território Nacional promovida pela missão, organização ou pessoa a cujo serviço se encontrava (art. 104, § 2º); l) o estrangeiro que tenha entrado no País na condição de turista ou em trânsito, que se engajar, sem autorização do Ministro da Justiça, em porto brasileiro, como tripulante, salvo se em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda (art.105).⁶¹

⁶¹ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 6-7.

Ainda, conforme elucida o referido autor, para além dos casos enumerados há infrações que autorizam a deportação como medida de penalidade administrativa, quais sejam:

a) se, admitido como turista, ou em trânsito, teve seu bilhete de viagem resgatado no Brasil, sem autorização prévia do Ministério da Justiça (art. 125, IX, c/c o art. 25); b) que tiver reingressado no Brasil sem recolher a multa devida em virtude da lei, com os acréscimos legais, por infração anterior cometida no País (art. 125, XV, c/c o art. 25); c) que anteriormente deportado, reingressar no Território Nacional, sem antes, ressarcir o Tesouro Nacional das despesas com a deportação, em valores corrigidos monetariamente, e pagar a multa devida à época, também corrigida, se for o caso.⁶²

Portanto, depreende-se que o legislador cuidou de especificar claramente os casos que impõem a deportação, constituindo importante instrumento realizador da segurança jurídica, já que não pode ocorrer a deportação de forma aleatória, sem o devido embasamento legal em uma das hipóteses elencadas.

3.2 EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA: REGRA GERAL E EXCEÇÃO

3.2.1 Regra geral

O artigo 98, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, define os prazos para a realização da deportação:

Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional:
 I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, § 2º, 24, 26, § 1º, 37, § 2º, 64, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;
 II - no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo.
 § 1º - Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro.

⁶² GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 7.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Depreende-se que se trata de um procedimento sumaríssimo, pois, verificada a irregularidade em sua entrada ou estada, o deportando é notificado para sair do país, sob pena de sua retirada se dar imediatamente sob coerção estatal.

Sobre a notificação do estrangeiro em vias de deportação, trata-se de ponto deveras nebuloso, uma vez que não se dispõe de regulamentação que estabeleça a forma como ela deve ser realizada. Mas não há dúvidas que é imprescindível, sob pena de nulidade, que se garanta ao estrangeiro a ciência sobre o procedimento instaurado, em função, sobretudo, do mínimo de direitos que um Estado deve garantir ao estrangeiro que nele se encontre. Com muita razão Yussef Said Cahali defende que a forma de realizar a notificação deve seguir, subsidiariamente, as regras de Processo Penal:

Por outro lado, não dispondo o sistema regulamentar a respeito da forma como se deve proceder a essa notificação, e configurando a deportação uma *penalidade* por infração de proibições contidas no Estatuto, ainda que aplicável pela autoridade administrativa policial, daí decorre que a notificação deverá ser feita *pessoalmente* por mandado, quando o estrangeiro estiver no território sujeito à jurisdição da autoridade que a houver ordenado; por precatória quando o estrangeiro estiver fora do território da jurisdição daquela autoridade; ou mediante requisição, se o estrangeiro estiver preso.

Aplicam-se, pois, subsidiariamente as regras do processo penal, concernentes à citação pessoal do réu [...].

Somente se o estrangeiro não for encontrado para a notificação pessoal após as diligências razoáveis para a sua localização, poderá ser ele notificado por edital, com prazo de quinze dias (aplicação, por analogia, do art. 361 do CPP).⁶³

Lamentavelmente, ainda que não tenha ocorrido notificação válida, a falha é sanada com o comparecimento do estrangeiro à repartição policial, quando então é lhe dada ciência sobre o prazo dentro do qual deverá sair do país, sob pena de deportação, consoante assinala Yussef Said Cahali.⁶⁴ Bem observa este autor que, mais do que possibilitar a ciência ao estrangeiro acerca do mencionado prazo de

⁶³ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 214.

⁶⁴ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 214.

retirada voluntária, a notificação tem o condão de viabilizar a defesa do indivíduo envolvido.⁶⁵

Não obstante a deportação decorra do poder soberano do Estado que a promove, a atuação deste não pode ser arbitrária, alheia à participação do estrangeiro, sendo de todo desejável a bilateralidade. Pela força que exercem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no ordenamento jurídico nacional, deve-se conferir ao estrangeiro a possibilidade de defesa, momento que se constitui, aos olhos do autor supracitado, como “nova oportunidade ao estrangeiro no sentido de demonstrar, pelas vias administrativas ou judiciais, a regularidade de sua entrada ou permanência no País, ou a inoccorrência de qualquer infração que legitime a penalidade imposta”.⁶⁶

3.2.2 Exceção

As mesmas razões constitucionais informam que o previsto no parágrafo 2º, do pré-citado artigo, trata-se de disposição não recepcionada pela Constituição vigente, porquanto não oportunizado o direito de defesa ao estrangeiro, já que nem ao menos foi notificado sobre o prazo em questão. Não obstante a deportação seja apreciada como “conveniente aos interesses nacionais”, não se pode prescindir do direito basilar à defesa, cuja importância no ordenamento jurídico pátrio é inelutável.

Outras ressalvas devem ser dirigidas a tal exceção, para que sejam asseguradas garantias mínimas ao estrangeiro. A esse respeito, nota Francisco Xavier da Silva Guimarães que “Embora a deportação seja medida de execução a cargo da Polícia Federal, [...] neste caso, está jurisdicionada à competência ministerial, notadamente porque defeso a qualquer outra autoridade a formulação a respeito da conveniência dos interesses nacionais”.⁶⁷

⁶⁵ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 215.

⁶⁶ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 215.

⁶⁷ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

Ademais, lança-se crítica no que toca à presunção do dolo como razão para a dispensa de notificação, acolhendo-se os seguintes argumentos do autor citado:

Há quem sustente a tese de que a condição de clandestino estaria a dispensar a notificação do estrangeiro para deixar o país, a cujo território teve acesso consciente por meio oculto e de forma ilícita. A clandestinidade resultaria, sempre, em ação dolosa. Não é, todavia, o que determina o artigo 128 da Lei nº 6.815/80, ao remeter a hipótese ao Título VII, que disciplina a deportação, e onde a execução aqui aventada não está prevista, de forma independente de notificação. O dolo, vale dizer, a ação artificiosa ou a astúcia empregada pelo agente resultante da deliberada e consciente vontade, como elemento subjetivo da infração, deve ficar provado de forma clara e não presumida genericamente.⁶⁸

Já que a exceção em comento continua em plena vigência cite-se, na esteira de Mirtô Fraga, que “não é demais repetir, a medida é excepcional e, como tal, só deve ser aplicada em casos excepcionais, a fim de que a exceção não se transforme em regra geral”.⁶⁹

3.3 RECOLHIMENTO À PRISÃO E LIBERDADE VIGIADA

O artigo 61 do Estatuto do Estrangeiro estabelece o seguinte:

O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Por sua vez, dispõe o artigo 73 do mesmo diploma legal:

O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

⁶⁸ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

⁶⁹ FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 194.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Observa-se que o artigo 73 estatui o regime de liberdade vigiada ao estrangeiro cuja prisão não seja necessária, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, que estipulará normas comportamentais àquele.

No que tange ao artigo 61, tem-se que, diante da impossibilidade de realização imediata da deportação, conforme estabelece o regramento, abre-se espaço à possibilidade⁷⁰ de prisão de caráter administrativo, porquanto ordenada pelo Ministro da Justiça ao exercer competência do Poder Executivo. O fundamento para a prisão administrativa é a mera demora, consoante afirma Francisco Xavier da Silva Guimarães:

Fundamenta a providência restrita da liberdade a demora, muitas vezes justificada, em razão dos seguintes fatores: necessidade de se definir as despesas com a retirada do estrangeiro; apuração da eventual responsabilidade de terceiros; gestões quanto ao país que receberá o deportando; desembaraços de documentos de viagem e, até mesmo, providências para identificação do deportando.⁷¹

Contudo, há de se convir que a prisão administrativa padece diante do comando legal imposto pelo artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Ou seja, a prisão de civis apenas ocorrerá nas hipóteses de flagrante delito ou por meio de ordem escrita e fundamentada provinda de autoridade judiciária competente. À hipótese de liberdade vigiada também deve ser lançada tal observação, já que se constitui como medida mais amena do que a prisão.

Pelas mesmas razões expostas, entende-se que o artigo 139⁷² do Estatuto do Estrangeiro, ao delegar a competência da prisão do estrangeiro para a autoridade

⁷⁰ Trata-se, portanto, de **faculdade** concedida ao Ministro da Justiça.

⁷¹ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 17.

⁷² Consigna o artigo 39 do Estatuto do Estrangeiro: “Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição”.

local, nos casos de deportação, expulsão e extradição, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988

Sendo assim, é salutar a prévia análise e manifestação da autoridade judiciária competente⁷³, conforme corrobora Francisco Xavier da Silva Guimarães, ao ponderar que a prisão, caso em comento, “somente poderá ser determinada por ordem de juiz, o natural é que caiba à Polícia Federal, órgão incumbido de executar a deportação em tais casos, requerer ao Poder Judiciário competente a medida privatiza de liberdade”.⁷⁴

3.4 CONVERSÃO EM EXPULSÃO

O artigo 62 do Estatuto do estrangeiro estabelece que “Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão”. Dito de outro modo, diante da impossibilidade de se efetivar a deportação ou da existência de determinados fatores que tornem o deportando prejudicial aos interesses nacionais, autoriza-se a conversão daquela medida em expulsão.

De acordo com a análise de Francisco Xavier da Silva Guimarães, a primeira hipótese que autoriza a conversão da deportação em expulsão “só tem cabimento quando, o país de origem do estrangeiro se recusa a recebê-lo de volta, ou quando outro país também não o aceita”. Logo, conclui-se que a medida da conversão não apresenta viabilidade fática, considerando-se que o caso de expulsão não resolverá o problema do destino do estrangeiro em questão.

No tocante à segunda hipótese, a imprecisão que paira sobre o que seriam “indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro” gera insegurança, consoante se extrai do capítulo anterior.

É certo que, em ambos os casos, a conversão operada acaba gerando o efeito que a expulsão comporta: de impedir o retorno do estrangeiro ao território

⁷³ Tendo em vista que o trâmite da deportação desenrola-se perante órgãos federais, é competente para apreciação do feito a Justiça Federal.

⁷⁴ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 18.

nacional, caso não seja revogada pelo Presidente da República.⁷⁵ A deportação, ao contrário, permite o retorno do estrangeiro, se cumpridos certos requisitos legais.⁷⁶

⁷⁵ Conforme o artigo 338 do Código Penal Brasileiro: “Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena”. Trata-se de crime contra a administração da justiça nacional.

⁷⁶ Prevê o Estatuto do Estrangeiro em seu artigo 64: “O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida”.

4 ASPECTOS CONTROVERSOS DA EXPULSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HIPÓTESES AUTORIZADORAS

4.1.1 Considerações iniciais

Conforme abordado anteriormente, a deportação e a expulsão constituem as chamadas medidas coativas de retirada do estrangeiro por iniciativa do Estado em cujo território se encontre.

Cumpra agora debruçar-se sobre os aspectos gerais referentes ao instituto da expulsão, valendo-se do magistério de Valério de Oliveira Mazzuoli:

[...] é a medida repressiva por meio da qual um Estado retira de seu território o estrangeiro que, de alguma maneira, ofendeu e violou as regras de conduta ou as leis locais, praticando atos contrários à segurança e à tranquilidade do país, ainda que neste tenha ingressado de forma regular. Fundamenta-se no interesse que se tem de preservar a segurança e a ordem pública e social do Estado expulsor, visando garantir a sua conservação.⁷⁷

Convém ressaltar que a expulsão não representa pena criminal, já que não está prevista no rol destas penas. Conforme mencionado, trata-se de medida político-administrativa, inerente ao poder de império do Estado.

Diferentemente da deportação, a expulsão não enseja efeitos imediatos, pois esta é medida coativa condicionada a decreto do Presidente da República, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, consoante prevê o artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro.⁷⁸ Em decorrência disso, não cabe Poder Judiciário decretá-la, tampouco exarar pronunciamento no que tange ao mérito da

⁷⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, p. 412.

⁷⁸ “Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

conveniência da decisão expulsória. Lembre-se também que, por representar medida administrativa de cunho discricionário, o governo não é obrigado a realizá-la, mesmo nos casos que reúnam todos os requisitos necessários para tanto.

Sem embargo, saliente-se que é conferida ao Poder Judiciário a possibilidade de verificar o devido preenchimento de todos os pressupostos legais do procedimento expulsório, sob pena de ser declarada sua nulidade e obstada a retirada coerciva do estrangeiro, conforme leciona Yussef Said Cahali:

[...] o poder discricionário que o art. 66 do Estatuto concede ao mais alto mandatário do País não descarta sumariamente do controle jurisdicional o decreto expulsório; sendo o *habeas corpus* a via de impugnação mais adequada, com a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para sua apreciação.⁷⁹

Ademais, é possível que o expulsando se valha do remédio constitucional do *habeas corpus*, bem como se utilize do pedido administrativo da reconsideração, buscando reverter a situação desfavorável em que se encontra. A respeito do último, ressalvada as hipóteses previstas no artigo 71 do diploma normativo em questão⁸⁰, é possível entrar com pedido de reconsideração⁸¹ do ato expulsório “no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União”, nos termos do artigo 72 do Estatuto do Estrangeiro.

Conforme já mencionado anteriormente, os efeitos da expulsão são mais graves que os da deportação, tendo em vista que, em princípio, o estrangeiro fica impedido de retornar ao Estado expulsor. O seu eventual retorno condiciona-se a apreciação do Presidente da República, que pode revogar ou não a medida, segundo lhe pareça conveniente. Por outro lado, o artigo 338 do Código Penal define como crime o reingresso de estrangeiro no território nacional que dele foi

⁷⁹ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 252.

⁸⁰ Ou seja, os casos de “infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro” não autorizam o pedido de reconsideração.

⁸¹ O Decreto nº 86.715/1981, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, estabelece nos parágrafos de seu artigo 107 o seguinte: “§ 1º - O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterà os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-á junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça. § 2º - Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu cabimento e procedência, encaminhando o processo ao Ministro da Justiça, que o submeterá ao Presidente da República”.

expulso, sem a necessária revogação do ato, cominando-se a pena de um a quatro anos de reclusão, sem prejuízo de nova expulsão após a efetivação da anterior.

O procedimento para a expulsão inicia-se com a edição de portaria pelo Ministro da Justiça, segundo estabelecem os artigos 101, parágrafo único, e 103 do Decreto nº 86.715/81. Garante-se o direito ao expulsando para que apresente sua versão dos fatos, bem como a possibilidade de ser interrogado. Ao final do inquérito, há remessa ao Presidente da República que, atuando segundo juízo discricionário, determinará a expulsão do estrangeiro mediante a publicação do decreto. Nota-se a importância da instauração do inquérito como medida que permite a apuração da pretensa nocividade das ações do expulsando, sendo salutar que este instrumento administrativo anteceda a edição do decreto presidencial, sempre oportunizando ao expulsando o direito ao contraditório e á ampla defesa.

Para o trâmite da expulsão decorrente dos crimes mais nocivos conferiu-se um procedimento mais célere, estabelecendo o legislador ordinário a possibilidade de um inquérito conduzido pelo rito sumário, que não poderá ultrapassar o diminuto prazo de quinze dias para a sua finalização.⁸² Evidentemente, a supressão do prazo pode comprometer o efetivo exercício do direito de defesa.

Por fim, conforme adverte Haroldo Valladão, “a expulsão há de ser individual e jamais em massa. É matéria pacífica no direito internacional doutrinário e positivo (4º Protocolo à Convenção Europ. Dir. do Homem, de Estrasburgo, art. 4º, interditando as expulsões coletivas de estrangeiros)”.⁸³

⁸² De acordo com o artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro: “Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa”.

⁸³ VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado: Introdução e Parte Geral**. v. 1., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A., p. 395.

4.1.2 Hipóteses autorizadoras

O artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro estabelece as hipóteses que autorizam a expulsão de estrangeiros do território brasileiro:

É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Observa-se que são incontáveis as possibilidades de ocorrência de expulsão, tendo em vista que o Estatuto do Estrangeiro estabelece em seu *caput* conceitos jurídicos indeterminados, como segurança nacional, ordem política, ordem social, etc, atinentes a questões de interesse nacional, passíveis de aplicação de forma bastante abrangente, o que é lamentável, de acordo com as considerações tecidas nos capítulos antecedentes. Sobre isso, Yussef Said Cahali assevera que:

Mostra-se excessivamente ampla e abrangente a provisão legal relativa aos casos de expulsão, o que autoriza afirmar-se que a autoridade competente está investida de um poder discricionário bastante largo para decretar a medida [...].

Conquanto se trate de enumeração taxativa (a que se acrescentariam os casos previstos no parágrafo único), impõem-se reconhecer que o enunciado é genérico, em especial quando se considera que para a configuração da causa expulsiva não é necessário que o atentado aos valores referidos ou que o procedimento inconveniente tenha sido reconhecido em prévio juízo criminal.⁸⁴

Ainda que se declare a competência exclusiva ao Presidente da República para julgar se o estrangeiro é nocivo à conveniência ou aos interesses nacionais, adverte-se que não é qualquer procedimento do estrangeiro que pode ser assim considerado. Sobre a ideia de nocividade, Valério de Oliveira Mazzuoli pondera o seguinte:

⁸⁴ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 243.

Nocividade é um conceito complexo que exige uma interpretação atenta, ligada ao que dispõe o texto constitucional e as liberdades públicas, de onde se deduz que o direito de expulsar que o Estado tem não é absoluto. O Estado só pode proceder na medida se realmente ficar constatados que existem motivos sérios e suficientes que justifiquem a retirada do estrangeiro do território nacional.⁸⁵

Nas hipóteses descritas pelas alíneas *a* e *b*, abordam-se causas específicas de acesso e permanência do estrangeiro ocorrida de forma irregular: são passíveis de expulsão os estrangeiros que praticarem fraude com o intuito de obter a permissão de ingresso ou permanência no país, ou ainda, aqueles que ingressarem no território nacional mediante infração à lei.

Em relação à alínea *a*, cumpre enfatizar que só haverá fraude se houver dolo comprovado, ou seja, o elemento subjetivo caracterizado pela ciência da violação da norma jurídica. Citado na obra de Yussef Said Cahali, Dardeau de Carvalho corrobora esse entendimento:

É preciso, em suma, que o estrangeiro tenha procedido dolosamente ou com a intenção determinada de burlar a lei ou enganar as autoridades brasileiras; praticar fraude, realmente, é agir de má fé, com dolo, engano ou burla; sem a existência do dolo, ou melhor, sem a intenção direta ou consciente de violar o item I, não se caracteriza o ilícito nele previsto.⁸⁶

No caso de infração à lei, o estrangeiro será expulso se não se retirar espontaneamente dentro do prazo estabelecido para fazê-lo, tornando-se inaplicável a hipótese de deportação. No entanto, como essa hipótese concerne à entrada ou estada irregular de estrangeiro, que não se retira voluntariamente do Estado no prazo que lhe for concedido, aplica-se preferencialmente a medida consistente em deportação. Isso porque se deve fazer uma leitura completa da lei, sendo que esta, ao tratar da deportação, delimita os casos em que não se tenha esta medida como aconselhável, prevendo-se, nos termos do artigo 62, que haverá conversão em medida expulsória “não sendo exequível a deportação ou quanto existirem indícios sérios de periculosidade”. Portanto, o legislador não abarcou ali o caso em comento,

⁸⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006, pp. 413-414.

⁸⁶ CARVALHO. Alcirio Dardeau de. Situação jurídica do estrangeiro no Brasil. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976, p. 115 *apud* CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 246.

entendendo-se aqui que deve preponderar a deportação, por ser medida mais amena.

Segundo a alínea c, também são passíveis de expulsão os estrangeiros que estejam em situação de vadiagem⁸⁷ ou mendicância⁸⁸. À época em que o Estatuto do Estrangeiro foi editado, ambas as situações eram previstas na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). Todavia, houve recente revogação do dispositivo atinente à mendicância, uma vez que a Lei 11.983, de 16 de julho de 2009, revogou o artigo 60, que tratava desta hipótese.

Ainda, na alínea d encontram-se as demais causas ensejadoras de expulsão nos casos de desrespeito às proibições especialmente previstas na lei para estrangeiros, com especial relevo às vedações arroladas nos artigos 106 e 107 do Estatuto do Estrangeiro, tendo-se que a lei destina exclusivamente ao brasileiro o exercício das atividades descritas em tais artigos, para se evitar a ingerência de estrangeiros nos negócios públicos nacionais.

Outra hipótese que enseja expulsão encontra-se no artigo 87 do mesmo diploma legal, referindo ao caso de o Estado requerente de extradição não promover a retirada do extraditando do território brasileiro no prazo de sessenta dias, sendo o estrangeiro posto em liberdade, “sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar”, não se tratando de hipótese de extradição inadmitida.⁸⁹

⁸⁷ Prevê o artigo 59 da Lei de Contravenções Penais: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.”

⁸⁸ O revogado artigo 60 da supracitada lei dispunha o seguinte: “Mendigar, por ociosidade ou cupidez: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada: a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento; b) mediante simulação de moléstia ou deformidade; c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

⁸⁹ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 243.

4.2 RECOLHIMENTO À PRISÃO E LIBERDADE VIGIADA

O artigo 69⁹⁰ do Estatuto do Estrangeiro prevê a hipótese de prisão administrativa do expulsando, enquanto que o já comentado artigo 73 disciplina o caso de liberdade vigiada, ambos determinados pelo Ministro da Justiça.

Já se analisou no tópico 3.3, do capítulo anterior, que tais hipóteses, por estarem em total desacordo com a Lei Maior, não foram por ela recepcionadas, uma vez que as medidas privativas de liberdade devem ser determinadas tão só pela autoridade judiciária competente. Logo, em se aplicando a privação de liberdade por iniciativa do Ministro da Justiça, estar-se-á subvertendo a ordem constitucional vigente.

⁹⁰ O referido artigo estabelece que: “O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito”.

5 CONCLUSÃO

Não há como se cogitar, mormente na atualidade, que um Estado não conviva com a figura do estrangeiro, uma vez que é irreversível o fenômeno da migração internacional. Envolvendo o contínuo intercâmbio de pessoas, tal deslocamento é motivado pelas mais variadas razões e, alimentado, inclusive pelo aprofundamento das relações entre os Estados.

Todavia, o deslocamento internacional não chega a representar um direito irrevogável dos indivíduos, pois, muito embora a liberdade de ir e vir seja garantida pelo direito internacional, constitui-se de forma limitada em razão do reconhecimento de que todo Estado soberano tem o poder de decidir e regular as questões atinentes ao ingresso e permanência de estrangeiros, bem como a sua retirada forçada do seu território, atuando conforme suas conveniências em relação àqueles que por ventura se tornem indesejáveis.

Uma vez que os próprios pactos internacionais, muitos deles garantidores de direitos fundamentais dos homens, trazem em seu corpo a possibilidade de restrição ao suposto direito de imigração em face de ameaça aos interesses nacionais, tem espaço a não remota possibilidade de manipulação dos vaguíssimos conceitos correlatos a tais interesses, como o conceito de segurança nacional, sem que se possa alegar a violação da normatividade internacional. Lamentavelmente, a alegação da preservação dos interesses nacionais pode ter efeitos arbitrários, na medida em que possibilita ao Estado o embasamento da sua decisão restritiva em relação à admissão de estrangeiros com um fundamento que se explica por si só em virtude da soberania. Assim, torna-se possível camuflar a real motivação estatal, evitando-se questionamentos quanto a eventuais abusos, furtando-se o Estado de eventual controle exercido pela comunidade internacional e do respeito aos direitos humanos

Com efeito, um Estado de índole intolerante para com as diferenças sócio-culturais entre os povos pode mascarar essa tendência ao alegar suas razões (contra a admissão ou permanência de estrangeiros) sob o manto do resguardo dos interesses nacionais. Ademais, diante da delicada questão atinente à interferência da ordem internacional em assuntos reservados ao Estado, é praticamente impossível coibir abusos cometidos contra a recepção de estrangeiros, mesmo

coexistindo uma normatividade internacional que reconhece o básico direito de ir e vir e o respeito aos homens de forma indistinta.

Não se nega aqui a legitimidade da defesa dos interesses nacionais, mas defende-se que o Estado o faça pautando-se por parâmetros legais muito bem definidos, não olvidando do respeito aos direitos inafastáveis concernentes às pessoas. Nesse particular, urge registrar o importante papel que os direitos primordiais do homem vêm assumindo no cenário contemporâneo, reclamando aos Estados que reconhecem esses direitos um tratamento digno ao proceder com medidas restritivas em relação ao estrangeiro.

Ao se debruçar sobre as medidas compulsórias de retirada do estrangeiro por iniciativa do Estado onde ele se encontre – a deportação e a expulsão –, partiu-se de uma análise basicamente jurídica que trouxe consigo algumas perplexidades no tocante à disciplina normativa brasileira em relação a ambos os institutos, contida no Estatuto do Estrangeiro.

O referido diploma legal, promulgado no período em que o Brasil vivia sob a égide de uma ditadura militar, coaduna-se de maneira muito evidente com a doutrina dos interesses nacionais, abordando seus conceitos de forma genérica. Além disso, há um problema gritante: a lei está em total desacordo com a nova ordem constitucional em vários dispositivos que regem a deportação e a expulsão, como por exemplo, a decretação de prisão por autoridade administrativa, a supressão de prazos e o flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, constata-se que nem mesmo a lei é suficiente para balizar a atuação estatal.

Defende-se, pelas razões expostas, a total cautela na condução do rito procedimental da deportação e da expulsão, tendo sempre em consideração o preceito básico de que o espírito democrático deve preponderar em toda esfera de atuação estatal, sob pena de incongruência com o Estado Democrático de Direito que respalda esta mesma atuação. Não se pode partir do pressuposto de que o estrangeiro é um elemento negativo, aspecto este que sofre variações de acordo com as origens de cada qual, pois essa tendência arraigada em âmbito mundial acaba disseminando uma situação de estranhamento entre as diferentes culturas.

É certo que inúmeros casos reclamam uma postura mais apreensiva e de cautela por parte dos Estados, a exemplo do terrorismo, mas não é possível que sempre se assimile o estrangeiro como figura ameaçadora aos interesses nacionais.

O Direito deve ter, para além do potencial regulador, um potencial transformador da realidade sobre a qual incide, sendo isto possível a partir da garantia de direitos basilares do indivíduo, independente de sua nacionalidade. Nesse sentido, é de se ponderar que a mudança do Estatuto é altamente desejável para que os direitos sejam assegurados de melhor forma, especialmente em matéria de retirada forçada dos estrangeiros.

Por derradeiro, vale lembrar que o Brasil representa há no mínimo três décadas um país de emigração, havendo considerável contingente de nacionais que pretende permanecer temporariamente ou até mesmo se fixar em outro Estado, o que ocorre, em muitos casos, sem lograr êxito, dado o grande número de deportações sofridas pelos brasileiros.

Seguindo-se essa ordem de ideias, portanto, há de se invocar uma reflexão que promova o pensamento sobre a condição do outro, de forma a tratá-lo assim como se deseja que os brasileiros sejam tratados perante outra nação, reflexão que deve se iniciar a partir da legislação vigente sobre a matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. trad. Alfredo Bosi, 2.ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

AKEHURST, Michael. **Introdução ao Direito Internacional**. Tradução de Fernando Ruivo, Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 10^a ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução de Maria Manuela Ferrajota, Maria João Santos, Victor Richard Stockinger e Patrícia Galvão Teles, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

FRAGA, Mirtô. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES S. F^o, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 2.ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: RT, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969.**, 2ª ed., t.IV, São Paulo: RT, 1970.

REZECK, Francisco José. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado.* 7. ed. rev. e aum. , v. I, Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.A., 1962.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado: Introdução e Parte Geral.** v. 1., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A.

VIEIRA, José Roberto. Princípio da Segurança Jurídica (item 1.4), in **Princípios Constitucionais e Estado de Direito.** Revista de Direito Tributário. São Paulo: RT, nº 54, 1990.

OBRAS CONSULTADAS

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Normas para apresentação de documentos científicos, 2: Teses, dissertações, monografias e outros trabalhos acadêmicos**. 2. ed., Curitiba: Editora UFPR, 2007.

_____. **Normas para apresentação de documentos científicos, 3: Citações e notas de rodapé**. 2. ed., Curitiba: Editora UFPR, 2007.

_____. **Normas para apresentação de documentos científicos, 4: Referências**. 2.ed., Curitiba: Editora UFPR, 2007.

_____. **Normas para apresentação de documentos científicos, 5: Relatórios**. 2.ed., Curitiba: Editora UFPR, 2007.